

no respeitante a apoios financeiros da administração direta ou indireta do Estado, de outras pessoas coletivas da administração autónoma e das demais pessoas coletivas públicas.

11 — Os dirigentes dos órgãos e serviços competentes para a promoção das diligências necessárias à concretização da decisão final respondem pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando lhes sejam imputáveis.

12 — No caso de incumprimento do disposto no n.º 9, pode ser retida até 10 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade em falta, no mês ou nos meses seguintes ao incumprimento, até que a situação tenha sido devidamente sanada, sendo as verbas repostas com o duodécimo do mês seguinte após comprovação da regularização da situação que determinou a retenção.

13 — Na concretização da decisão final de extinção das fundações públicas de direito público ou de direito privado é acautelada, sempre que possível, a transferência do património das fundações para entidades públicas que prossigam fins análogos.

#### Artigo 6.º

##### Dever de cooperação

Para efeitos dos procedimentos previstos na presente lei, as entidades públicas cooperam com o Ministério das Finanças.

#### Artigo 7.º

##### Utilização de número de registo

A concessão de apoios financeiros pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas pressupõe obrigatoriamente a indicação por parte da fundação do número de registo atribuído na conclusão do processo de resposta ao questionário e recolha da informação documental.

#### Artigo 8.º

##### Contagem dos prazos

Os prazos previstos na presente lei são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 9.º

##### Disposições finais

1 — No prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei que defina o regime jurídico das fundações portuguesas e das fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional.

2 — O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas coletivas da administração autónoma e as demais pessoas coletivas públicas ficam impedidos de criar ou participar em novas fundações até à aprovação do regime jurídico a que se refere o número anterior.

3 — São nulos os atos praticados em violação do disposto no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 21 de novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2012

A Rede Informática da Saúde (RIS) constitui um importante meio para assegurar aos utentes do Serviço Nacional de Saúde prestações de saúde com elevados padrões de qualidade e em tempo útil, bem como um relevante instrumento para a gestão eficaz do sistema de saúde.

A prestação de serviços de telecomunicações no âmbito da RIS tem vindo a ser assegurada, desde 1998, através de um Protocolo celebrado à data entre o ex-Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e a Portugal Telecom, S. A., renovado em 1999 mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das comunicações e da saúde.

Em 2004 foi iniciado o procedimento de concurso público para a renovação da estrutura de serviços da RIS que culminou na celebração de um contrato com a ONI-TELECOM, S. A., em Dezembro de 2010. Este contrato administrativo apenas se tornou efectivo durante o ano de 2011 em consequência do litígio judicial que incidiu sobre a decisão de adjudicação do referido concurso. Por esta razão, só durante o corrente ano se procedeu à migração dos serviços da RIS prestados ao abrigo do referido Protocolo para um novo operador seleccionado, tendo sido necessário manter os serviços prestados ao abrigo do Protocolo de 1999, os quais foram sendo extintos à medida que, nos termos contratuais, se concretizou a progressiva migração para o novo operador.

Por outro lado, o contrato de *outsourcing* dos serviços da RIS celebrado na sequência do procedimento concursal de 2004 tem a duração inicial de um ano, renovável por iguais períodos, salvo se qualquer das partes o denunciar para o termo do prazo com a antecedência mínima de 30 dias úteis.

Neste particular contexto, o ano de 2011 constituiu, pois, um ano de transição entre os dois operadores e de consequente mudança dos serviços da RIS em que coexistiram dois fornecedores.

Assim, torna-se agora necessário autorizar a despesa decorrente da renovação do contrato de *outsourcing* para vigorar no ano de 2012, bem como a despesa inerente ao pagamento dos serviços da RIS resultantes de uma situação contratual de facto existente desde 1999, na sequência de um Protocolo celebrado com a Portugal Telecom, S. A., e que agora se regulariza.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à renovação do contrato celebrado com a ONI-TELECOM, S. A., para o ano de 2012, relativa à Rede Informática da Saúde (RIS), no montante de €8 230 000, acrescendo ao referido valor o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a realização da despesa no montante de € 38 933 951,93, com IVA incluído à taxa legal em vigor, resultante da situação contratual de facto existente com a Portugal Telecom, S. A., relativa à RIS.

3 — Autorizar a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a proceder, após a devida cabimentação, à repartição dos encargos a que se refere o número anterior, no montante total de € 38 933 951,93, nos seguintes termos:

Ano económico de 2011 — € 30 720 638,81;

Ano económico de 2012 — € 8 213 313,12.

4 — Os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Portaria n.º 6/2012

de 3 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de Outubro, procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de Março, que regula a forma de repartição das verbas provenientes dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispondo o artigo 6.º, na redacção actual, que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas estabelecida no referido diploma, são aprovadas, em cada ano, através de Portaria do membro do Governo responsável pela respectiva área sectorial, para vigorar no ano seguinte.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, à Presidência do Conselho de Ministros é atribuído 13,35 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de actividades, programas, acções ou infra-estruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Cultura o seguinte:

#### Artigo Único

##### Repartição das verbas dos jogos sociais

1 — A repartição das verbas dos jogos sociais no ano de 2012 efectua-se nos seguintes termos:

a) Afectação de 26,22 % do valor a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º ao Fundo de Fomento Cultural para prossecução das respectivas actividades e atribuições;

b) Afectação de 70,03 % do valor a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º ao Instituto Português do Desporto e Juventude para o fomento e desenvolvimento de actividades e infra-estruturas desportivas e juvenis;

c) Afectação de 3,75 % do valor a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º ao Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de acções e programas de Combate à Violência Doméstica e fomento e promoção de outras acções no âmbito da Cidadania e Igualdade de Género, a transferir para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os valores que vierem a ser transferidos para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do número anterior, serão movimentados em conformidade com as necessidades dos programas e acções a desenvolver, mediante despacho do membro do governo com tutela na área da cidadania e igualdade de género.

Em 22 de Dezembro de 2011.

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 7/2012

de 3 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, introduziu alguma flexibilidade na forma de repartição das verbas dos jogos sociais, assegurando o ajustamento do financiamento às reais necessidades dos programas e acções a empreender.

Neste sentido, segundo a nova redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos jogos sociais são aprovadas por portaria do ministro responsável pela área setorial, para vigorar no ano seguinte.

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição das verbas dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais afetas ao Ministério da Saúde para o ano de 2012, privilegiando a concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde nas áreas ligadas à prestação de cuidados continuados integrados e à prevenção e tratamento das dependências e dos comportamentos aditivos. Para além de auxiliarem à prossecução destes dois objetivos fundamentais, as verbas dos jogos sociais serão ainda destinadas ao financiamento de programas de saúde considerados prioritários, como sejam aqueles que se dedicam à prevenção e tratamento da patologia cardiovascular, oncológica, sida, saúde mental e doenças respiratórias.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei